

CONVÊNIO DE PARCERIA E DE COOPERAÇÃO PARA INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO

BM&FBOVESPA S.A. – BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS, sociedade anônima, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, 48, 7º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.346.601/0001-25, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social, doravante designada simplesmente “**BM&FBOVESPA**”,

e do outro lado,

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO - ARISP, associação sem fins lucrativos, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Maria Paula, 123 - 1º andar - Bela Vista, inscrita no CNPJ sob nº 69.287.639/0001-04, neste ato representado por seu Presidente, **Flauzilino Araújo dos Santos**, brasileiro, casado, registrador de imóveis, portador do RG nº 5.846.162-0-SSP/SP e do CPF/MF nº 544.151.528-72. e por seu Diretor de Tecnologia, **Joelcio Escobar**, brasileiro, casado, registrador de imóveis, portador da cédula de identidade RG nº 1.007.769 e inscrito no CPF/MF sob o nº 106.376.801-20, doravante designada apenas “**ARISP**”,

e, como interveniente,

INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL – IRIB, instituto sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.439, 9º andar, conjunto 94, Bairro Cerqueira César, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ. sob o nº 44.063.014/0001-20, neste ato representado na forma do seu Estatuto Social, por seu Presidente, **Francisco José Rezende dos Santos**, brasileiro, casado, registrador de imóveis, portador da cédula de identidade RG. nº m.741.946-SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 124.590.976-20 doravante denominado apenas “**IRIB**”.

CONSIDERANDO a importância do desenvolvimento de um sólido e eficiente mercado de financiamento imobiliário no País, que viabilize o acesso da população à moradia, a geração sustentada de emprego e a aplicação eficaz de recursos da poupança popular.

CONSIDERANDO que as Partes têm interesse na expansão e no fortalecimento do mercado de títulos imobiliários, sobretudo com vistas a torná-lo acessível a um maior número de investidores, bem como a potencializar os benefícios de sua utilização em prol do crescimento econômico do país;

CONSIDERANDO que as Partes têm por objetivo estabelecer uma parceria para o desenvolvimento do mercado de títulos imobiliários, provendo o acesso do público investidor a informações fidedignas sobre os imóveis que lastreiam tais títulos.

CONSIDERANDO que a **ARISP** mantém a prestação de serviços de disponibilização de certidões pela Internet, como interface entre os usuários e os Registros Públicos Imobiliários de São Paulo, os quais a **BM&FBOVESPA** acredita serem importantes para a agilidade e segurança necessários ao desenvolvimento do mercado de títulos de crédito imobiliários;

CONSIDERANDO que as partes têm interesse no desenvolvimento de novos sistemas, serviços ou funcionalidades que possam fomentar o mercado de títulos de crédito imobiliários;

CONSIDERANDO que as Partes têm interesse em celebrar um convênio, visando regular a disponibilização da referida certidão digital e as atividades a serem realizadas em conjunto com vistas ao desenvolvimento de novos serviços ou sistemas;

Resolvem as Partes celebrar o presente Convênio de Parceria e Cooperação para Intercâmbio de Informações por Meio Eletrônico, o qual se regerá pelas cláusulas e condições abaixo estipuladas:

CLÁUSULA 01 – DA TERMINOLOGIA APLICADA

a) www.arisp.com.br - É portal de propriedade da **ARISP**.

b) **Internet**: Rede mundial de computadores que interliga usuário, pessoa física e jurídica, sendo o ambiente transacional da **ARISP**.

c) **Assinatura Digital**: Transformação eletrônica e matemática de uma mensagem eletrônica, de um documento digital ou digitalizado, utilizando um padrão mundialmente adotado e reconhecido, empregando um algoritmo de criptografia assimétrica. É composta de uma chave pública e uma privada, onde somente o emitente e o receptor do documento visualizam seu conteúdo. Atua como componente de segurança técnica e jurídica, pois gera o efeito jurídico do *não repúdio*, atestando de forma inequívoca a autoria e conteúdo de um documento eletrônico pelo Governo Federal.

d) **Documento Eletrônico**: É a representação de um fato concretizado por meio de um computador e armazenado em programa específico capaz de traduzir uma seqüência da unidade internacional conhecida como *bits*.

e) **Certidão Eletrônica**: Emitida, assinada e entregue na forma de Documento Eletrônico, sem existência de meio físico.

f) **Matrícula Online**: Visualização de Matrícula - desenvolvida nos termos do § 2º do art. 16 e do Parágrafo único do art. 17 (inserido pela Lei 11.977/2009), ambos da Lei 6.015/1973, c.c. o item 15 da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado de São Paulo (Lei Estadual 11.331/2002, com as alterações introduzidas pela Lei 13.290/2008).

g) **Consulta Eletrônica**: Sistema de Consulta Online foi desenvolvida nos termos do § 2º do art. 16 e do Parágrafo único do art. 17 (inserido pela MP 459, de 2009), ambos da Lei 6.015/1973, c.c. o item 13 da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado de São Paulo (Lei Estadual 11.331/2002, com as alterações introduzidas pela Lei 13.290/2008).

h) Monitor Registral: Aplicativo eletrônico que permite o monitoramento e acompanhamento automático de registros e averbações promovidas em matrículas previamente indicadas.

CLÁUSULA 02 - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto o estabelecimento de uma parceria entre **ARISP** e **BM&FBOVESPA** para fomentar o desenvolvimento do mercado de títulos imobiliários, com base nas seguintes atividades, dentre outras a serem acordadas pelas partes:

- (i) Permitir à **BM&FBOVESPA** o acesso, por meio da Consulta Eletrônica, à Matrícula Online, que permitirá à **BM&FBOVESPA** e aos participantes a ela vinculados a ela a visualização, via Internet, de matrículas e a solicitação e disponibilização de Certidões de Matrícula de Imóveis e demais serviços dos Registros de Imóveis de São Paulo, por meio de certidões digitais, a serem emitidas dentro do padrão Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, da Lei nº 11.419/2006, Provimento nº 32/2007 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, Provimento nº 01/2008, de 02.06.2008, das 1ª e 2ª Varas de Registros Públicos de São Paulo e demais legislações aplicáveis.
- (ii) Desenvolver o Monitor Registral, o qual permitirá à **BM&FBOVESPA** oferecer a seus participantes a possibilidade de monitorar e acompanhar automaticamente registros e averbações em matrículas previamente indicadas (“Serviço de Visualização de Matrículas”). As informações a serem prestadas não contemplarão a existência de eventuais títulos contraditórios.
- (iii) Desenvolvimento de projeto de informatização e padronização das informações registradas nos Oficiais do Registro de Imóveis.

CLÁUSULA 03 – COMPROMISSOS DAS PARTES

3.1. Comprometem-se as partes a:

- (i) coordenar esforços para concretizar os objetivos estabelecidos na cláusula 2(ii) e (iii);
- (ii) destacar equipes técnicas e comerciais composta por pessoal devidamente qualificado e especializado;
- (iii) definir conjuntamente plano de ação e cronograma, que estabeleça as atividades e incumbências respectivas e os prazos a serem observados; e
- (iv) indicar representantes que funcionarão como referência na interlocução e no envio de mensagens, materiais e informações a serem trocados entre as Partes.

3.2. As partes se comprometem a desenvolver as funcionalidades específicas e necessárias ao sistema eletrônico, a fim de possibilitar a implementação do serviço de Monitor Registral.

3.3. As partes se comprometem a celebrar um memorando de entendimentos para a implementação do Monitor Registral.

CLÁUSULA 04 – DO SERVIÇO DE VISUALIZAÇÃO DE MATRÍCULAS

4.1. A **ARISP** disponibilizará à **BM&FBOVESPA** o acesso ao seu sistema eletrônico, baseado em TIC publicado na Internet sob o domínio www.arisp.com.br, por meio do qual a **BM&FBOVESPA**, através de autenticação com uso de Certificado Digital ICP-Brasil, terá acesso ao sistema de pedidos de Certidão Eletrônica e ao Sistema de Visualização de Matrícula - Matrícula Online.

4.2. O sistema possibilitará a **BM&FBOVESPA** a acompanhar seus pedidos por meio de relatórios específicos.

4.3. A **ARISP** envidará esforços junto às Serventias Imobiliárias para disponibilizar as Certidões Digitais para *downloads* no prazo de até 03 (três) horas, a contar do recebimento da solicitação da **BM&FBOVESPA**.

4.3.1. Caso as solicitações de Certidões Digitais feitas pela **BM&FBOVESPA** sejam prejudicadas devido a falha no acesso ao sistema baseado em TIC publicado na Internet sob o domínio www.arisp.com.br, que não seja causada pela **BM&FBOVESPA**, a **ARISP** se compromete a solucionar o problema no prazo de 06 (seis) horas após a constatação da falha e a envidar todos os seus esforços para que as solicitações que tenham sido prejudicadas pela respectiva falha, seja devidamente atendida,

4.4. A **BM&FBOVESPA** poderá desenvolver sistema que permita a participantes de seus mercados, previamente cadastrados, a solicitação de emissão de Certidões Eletrônicas e de visualização de matrículas, no âmbito dos Serviços de Visualização de Matrículas. A solicitação de certidões ou visualização de matrículas por terceiros que utilizem de tal sistema, não isenta a **BM&FBOVESPA** de suas responsabilidades perante a **ARISP**, principalmente no que toca ao pagamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA 05 – DO PAGAMENTO E DOS PREÇOS

5.1. A **BM&FBOVESPA** acessará o site da **ARISP** e fará a visualização e impressão do boleto bancário para pagamento, com a especificação dos pedidos efetuados, com prazo de pagamento dos serviços tomados para o dia 25 (vinte e cinco) referente aos pedidos realizados no período de 1º (primeiro) até o dia 15 (quinze) de cada mês e para o dia 10 (dez) referente aos pedidos realizados do dia 16 (dezesesseis) até o último dia útil do mês.

5.2. Os pagamentos deverão obedecer aos seguintes prazos:

- (a) Pagamentos com vencimento para o dia 25 (vinte e cinco) estarão disponíveis no sistema **ARISP** a partir do dia 16 (dezesesseis) do mês de pagamento.
- (b) Pagamentos com vencimento para o dia 10 (dez) estarão disponíveis no sistema **ARISP** até o dia 01 (um) do mês de pagamento.

5.3. É de responsabilidade da **BM&FBOVESPA** acessar o sistema disponibilizado pela **ARISP** para impressão do boleto para pagamento.

5.4. O custo da certidão digital é de R\$ 31,37 (trinta e um reais e trinta e sete centavos), acrescido de R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos) de taxa de administração, cujos valores serão corrigidos, o primeiro, conforme a Tabela de Custas e Emolumentos do Registro de Imóveis (Lei Estadual nº 11.331/02) e o segundo de conformidade com os critérios estabelecidos pelo Juiz Corregedor da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital.

5.5. Para cada visualização será cobrado o valor de R\$ 9,41 (nove reais e quarenta e um centavos), na forma prevista no item 15 da Tabela de Custas em referência, acrescido de R\$ 1,62 (um real e sessenta e dois centavos), correspondente a 30% da taxa de administração cobrada para os pedidos de certidões convencionais, cujos valores serão corrigidos, o primeiro, conforme a Tabela de Custas e Emolumentos do Registro de Imóveis (Lei Estadual nº 11.331/02) e o segundo de conformidade com os critérios estabelecidos pelo Juiz Corregedor da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital.

5.6. Para uma consulta efetuada em cada cartório pelo número do CPF/CNPJ assinalado, será cobrado o valor de R\$ 3,12 (três reais e doze centavos), na forma prevista no item 13 da Tabela de Custas em referência, acrescido de R\$ 0,54 (cinquenta e quatro centavos), correspondente a 10% da taxa de administração cobrada para os pedidos de certidões convencionais, cujos valores serão corrigidos, o primeiro, conforme a Tabela de Custas e Emolumentos do Registro de Imóveis (Lei Estadual nº 11.331/02), e o segundo de conformidade com os critérios estabelecidos pelo Juiz Corregedor da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital.

5.7. Para cada mensagem enviada à **BM&FBOVESPA** no âmbito dos serviços de Monitor Registral será cobrado o valor citado no item 5.6.

CLÁUSULA 06 – DAS RESPONSABILIDADES DA ARISP

Compete à **ARISP**:

- a) Monitorar e transmitir os dados solicitados;
- b) Por definir o processo e a forma a ser utilizada para emissão das Certidões Eletrônicas, bem como a forma de encaminhamento dos pedidos de Certidão Eletrônica para os Registros de Imóveis de São Paulo;
- c) Pela transmissão das Certidões Eletrônicas expedidas sob exclusiva responsabilidade dos oficiais de Registros de Imóveis, dentro dos termos estabelecidos pela ICP-Brasil, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 2.200/02, da Lei 11.419/06 e do Provimento nº 32/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e Provimento nº 01/2008, de 02.06.2008, das 1ª e 2ª Varas de Registros Públicos de São Paulo;

- d) Pela postagem das Certidões Eletrônicas solicitadas nos servidores da ARISP, até o respectivo “download”, mediante login e senha ou por meio de uma Certidão Eletrônica padrão ICP – Brasil.
- e) Pela auditoria de mecanismos e práticas que preservem a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade da informação dentro da infra-estrutura de hardware, software, pessoas e processos devidamente agrupados e qualificados;
- f) Por garantir a autenticidade das certidões eletrônicas e das imagens visualizadas pelo sistema de Matrícula Online.
- g) Por comunicar com antecedência de 30 (trinta) dias à **BM&FBOVESPA** toda e qualquer modificação a ser efetuada no sistema da **ARISP** que possa afetar de forma negativa o Serviço de Visualização de Matrículas, sob pena de rescisão imediata deste convênio, sem qualquer ônus para a **BM&FBOVESPA**, salvo o pagamento dos valores eventualmente devidos referentes às Certidões Eletrônicas emitidas;
- h) Por efetuar o imediato bloqueio dos funcionários desligados da **BM&FBOVESPA**, após devida comunicação da mesma;
- i) Por comunicar imediatamente à **BM&FBOVESPA** quaisquer falhas que afetem, diretamente ou indiretamente, o sistema da **ARISP** e, conseqüentemente, os objetivos deste Convênio, bem como informar o prazo de solução das mesmas, sob pena de rescisão imediata deste convênio, sem qualquer ônus para a **BM&FBOVESPA**, salvo o pagamento dos valores eventualmente devidos referentes às solicitações das Certidões Eletrônicas;
- j) Por comunicar imediatamente à **BM&FBOVESPA** a adesão de novos Registros de Imóveis ao sistema de emissão de Certidões Eletrônicas e ao Sistema de Visualização de Matrícula;
- k) Pela manutenção e disponibilização do serviço Monitor Registral e demais sistemas a serem desenvolvidos pelas partes no âmbito deste Convênio, nos termos em que as partes vierem a acordar.

CLÁUSULA 07 – DAS RESPONSABILIDADES DA BM&FBOVESPA

A **BM&FBOVESPA** é responsável:

- a) Por efetuar corretamente o pedido/solicitação das Certidões Eletrônicas, conforme os padrões estabelecidos pela **ARISP**;
- b) Por providenciar as Assinaturas Digitais dos funcionários autorizados e/ou meio de acesso dos mesmos.
- c) Pela correta utilização da chave privada por seus funcionários devidamente autorizados, envidando todos os seus esforços para que a mesma não seja utilizada de forma incorreta;

- d) Pelas solicitações feitas somente com as Assinaturas Digitais pelos funcionários autorizados, relacionados em documento anexo;
- e) Pelo pagamento da fatura quinzenal;
- f) Por comunicar imediatamente o desligamento dos funcionários credenciados para realizarem os pedidos de certidões digitais;
- g) Por estabelecer e manter o sistema que permitirá o acesso aos investidores e participantes dos mercados administrados pela **BM&FBOVESPA** aos serviços prestados pela **ARISP** no âmbito deste Convênio.

CLÁUSULA 08 – DOS ENCARGOS CONTRATUAIS

As Partes acordam que os tributos incidentes ou que venham a incidir sobre os serviços objeto deste Convênio deverão ser recolhidos pelo contribuinte responsável, conforme disposto na legislação tributária, comprometendo-se referida Parte a manter a outra Parte livre e isenta de quaisquer responsabilidades, demandas e ações de qualquer natureza em relação àquele tributo, encargo ou contribuição.

CLÁUSULA 09 – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio é firmado pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar da assinatura deste instrumento, podendo ser renovado por igual período mediante celebração de termo aditivo pelas Partes.

CLÁUSULA 10 – DA RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser denunciado, total ou parcialmente, por qualquer das Partes, sem qualquer ônus, multa ou encargo, mediante o envio de comunicação, por escrito, à outra Parte, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

10.1. O presente Convênio poderá ser rescindido caso qualquer das Partes:

- (i) torne-se insolvente ou se for concedida ou declarada, conforme o caso, sua falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial;
- (ii) ajuíze qualquer ação, execução ou medida judicial, de qualquer natureza, contra a outra Parte, que possam afetar os direitos e obrigações consubstanciadas neste Convênio;
- (iii) descumpra qualquer uma das obrigações constantes deste Convênio, não fazendo cessar as causas da infração no prazo de 30 (trinta) dias;
- (iv) infrinjam as normas regulamentares emanadas pelo Governo que possam afetar o cumprimento de suas obrigações perante este Convênio;

- (v) tenham sua idoneidade técnica e/ou financeira abalada, salvo Convênio formalizado entre as Partes;
- (vi) sofram qualquer alteração dos seus Estatutos Sociais e em seus objetos sociais que possa afetar o presente Convênio; ou
- (vii) cessem suas atividades.

CLÁUSULA 11 – DA CONFIDENCIALIDADE

As partes reconhecem que as atribuições no presente convênio são confidenciais, doravante denominadas “Informações Confidenciais”.

11.1. A expressão “Informações Confidenciais” abrange toda e qualquer informação relativa ao presente convênio relacionada às atividades das partes e que sejam reveladas, fornecidas, comunicadas, adquiridas seja verbalmente ou por escrito, em forma física ou eletrônica.

11.2. Excluem-se do significado de “Informações Confidenciais”, as informações que tenham sido devidamente autorizadas pela **BM&FBOVESPA** para uso público da **ARISP** e que estejam diretamente relacionadas à execução dos objetivos deste Convênio.

11.3. As partes declaram ter plena ciência de que lhe é vedado, sob qualquer hipótese ou pretexto, divulgar, copiar, reproduzir, vender, ceder, licenciar, comercializar, alienar, transferir, fornecer ou dispor informações e/ou dados da **BM&FBOVESPA**, obtidos em decorrência deste Convênio, sob pena de arcar com os prejuízos, perdas e danos decorrentes de sua divulgação, inclusive morais, causados a terceiros e/ou a imagem da **BM&FBOVESPA**.

11.3.1. A obrigação de sigilo e confidencialidade ora estipulada se aplica, mas não se limitam, aos sócios, diretores, associados, empregados, contratados, fornecedores, representantes da **ARISP** e toda e qualquer pessoa relacionada aos anteriores descritos.

11.3.2. É vedado a **ARISP** usar as “Informações Confidenciais” em benefício próprio ou de terceiros, e para finalidade diversa da ora acordada, salvo mediante autorização expressa da **BM&FBOVESPA**.

11.4. A obrigação de sigilo aqui estabelecida aplica-se, ainda, a quaisquer informações ou conhecimentos técnicos, administrativos ou comerciais, relativos à: (i) organização interna das Partes; (ii) aos dados dos clientes da **BM&FBOVESPA**; (iii) ao sistema desenvolvido e/ou utilizado pela **ARISP** em decorrência deste Convênio.

11.5. O dever de sigilo previsto nesta cláusula não será aplicável a quaisquer “Informações Confidenciais” que: (i) sejam de domínio público antes de sua revelação às Partes; (ii) tornem-se de domínio público, após o seu recebimento pela **ARISP**, por qualquer meio que não uma violação das obrigações previstas neste Convênio; ou (iii) devam ser reveladas por qualquer uma das Partes por força de lei ou ordem de autoridade competente.

11.6. As obrigações de sigilo e confidencialidade de que trata esta cláusula subsistirão permanentemente, mesmo após o cumprimento das demais obrigações ora estipuladas, não



podendo as Partes utilizar-se de tais “Informações Confidenciais” a qualquer tempo ou para propósito não previsto neste Convênio.

CLÁUSULA 12 – DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

12.1. Qualquer comunicação entre as Partes somente será válida, para os devidos fins legais, se feitas por escrito. Na ocorrência de situações emergenciais, em que seja necessário celebrar Convênios verbais, os mesmos deverão ser ratificados, por escrito, em até 72 (setenta e duas) horas depois, sob pena de perderem a sua eficácia.

12.2. Por força do disposto na cláusula 12.1., quaisquer avisos ou comunicações entre as Partes deverão ser encaminhadas aos endereços e representantes abaixo mencionados, estando as Partes cientes de que quaisquer alterações destes dados deverão ser previamente comunicados:

BM&FBOVESPA

A/C: Edemir Pinto

Diretor Presidente

BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros

Praça Antonio Prado, 48, 7º andar, CEP 01010-901, São Paulo/SP

Fax: + 55 (11) 3242-7565.

ARISP:

A/C: Dr. Joelcio Escobar

e-mail: tecnologia@arisp.com.br

CLÁUSULA 13 – DOS INVESTIMENTOS

As partes declaram, para todos os fins e efeitos de direito que adotaram ao firmar este Convênio, as seguintes premissas:

(a) possuem infra-estrutura suficiente para atendimento do objeto deste Convênio, bem como que a sua execução não implicará na realização de investimentos de qualquer natureza para cumprimento das obrigações assumidas contratualmente, salvo o Monitor Registral que será desenvolvido pela ARISP em um prazo razoável.

(b) estão cientes de que, na hipótese da outra parte solicitar durante a vigência desta contratação, a execução de projetos que dependam da realização de investimentos direcionados exclusivamente para atender às necessidades da mesma, estes investimentos somente serão reconhecidos pela outra parte mediante a formalização de Carta-Convênio específica entre as Partes contendo os valores envolvidos, a política de administração, amortização e depreciação desses investimentos, documento esse que assinado pelas Partes passará a integrar o presente Convênio.

13.1. Desta forma, e em face da declaração constante do *caput* desta cláusula, neste ato, as partes expressamente renunciam a todo e qualquer benefício pecuniário decorrente da realização de investimentos implementados em dissonância com os procedimentos ajustados nas cláusulas acima, renunciando, inclusive, à prerrogativa de que trata o parágrafo único do art.

473 do Código Civil, na hipótese de uma das partes denunciar unilateralmente o presente Convênio.

CLÁUSULA 14 - DAS DECLARAÇÕES E GARANTIAS

14.1. As Partes declaram que seus representantes legais possuem plenos poderes legais e societários para firmar o presente Convênio e assumir as obrigações ora estabelecidas.

14.2. A **ARISP** garante e declara sob as penas da lei que:

(a) é uma associação sem fins lucrativos devidamente constituída, legalmente existente e em situação regular, de Convênio com a legislação brasileira;

(b) conduz todos os seus negócios de forma lícita e diligente, atuando no exercício de suas atividades, implementando e realizando rígidos controles internos, inclusive sobre seus empregados, dirigentes, prepostos e prestadores de serviços terceirizados, quanto à integral observância e cumprimento das obrigações previstas neste Convênio;

(c) cumpre com as disposições do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, não empregando, seja direta ou indiretamente, ainda que por meio de empresas sub-contratadas, menores de 18 (dezoito) anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres e/ou menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer tipo de trabalho, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

CLÁUSULA 15 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente Convênio somente poderá ser alterado, validamente, através da formalização de termo aditivo a este Convênio, o qual deverá ser datado e assinado pelos representantes legais das Partes.

15.1. A eventual aceitação de uma das Partes, da inexecução, pela outra, de qualquer das condições ora estabelecidas, a qualquer tempo, não constituirá novação, devendo ser interpretada como mera liberalidade, não implicando, portanto, na desistência de exigir o cumprimento das disposições aqui contidas ou o direito de requerer futuramente a total execução de cada uma das obrigações estabelecidas neste Convênio, bem como de pleitear perdas e danos.

15.2. A **ARISP** não poderá ceder, parcialmente ou integralmente, as obrigações e direitos deste Convênio para terceiros, sem a expressa e prévia anuência da **BM&FBOVESPA**.

15.3. A ocorrência da decretação de nulidade de qualquer uma das disposições do presente Convênio, não acarretará a invalidade do presente Convênio, permanecendo em vigor as demais disposições contratuais.

CLÁUSULA 16 – DOS VÍNCULOS

Em nenhuma hipótese, direta ou indiretamente, os pactos deste Convênio, ensejarão a interpretação de:

(a) existirem quaisquer vínculos societários entre as Partes ou responsabilidade decorrentes das atividades sociais desenvolvidas no cumprimento dos respectivos objetivos sociais, conforme as mesmas reconhecem;

(b) existirem quaisquer vínculos ou obrigação trabalhista, securitária, previdenciária, ou mesmo, empregatícia entre os representantes, prepostos, contratados, colaboradores e/ou funcionários de qualquer das Partes, pelo que a responsável acatará a autoria, na hipótese de eventual reclamação, de cunho trabalhista ou qualquer demanda judicial, exonerando e isentando as demais de qualquer ônus ou encargo;

(c) ter sido conferido poderes a qualquer das Partes para obrigar as demais ou as sociedades controladoras e controladas das mesmas perante terceiros, com ressalva, exclusivamente, ao expressamente assim definido no presente; e

(d) existir responsabilidade solidária entre a **BM&FBOVESPA** e a **ARISP**, relativa a eventuais danos causados aos cliente, excepcionadas as hipóteses de solidariedade obrigatória previstas em Lei.

CLÁUSULA 17 – DA PUBLICIDADE

17.1. As Partes concordam que, sem a anuência prévia e por escrito da outra Parte, não poderão: (i) usar o nome da outra Parte ou de qualquer de suas afiliadas, nem a denominação comercial, a marca registrada, o dispositivo comercial, a marca de serviço, o símbolo, ou outro elemento de identificações da outra Parte ou de suas afiliadas em anúncios, publicidade ou em outros veículos; ou (ii) declarar, direta ou indiretamente, que qualquer produto ou serviço fornecido por uma Parte foi aprovado ou endossado pela outra.

17.2. Desde que com prévio, expresso e mútuo consentimento, as Partes poderão promover seminários, palestras, reuniões, publicações ao mercado, publicações em jornais e revistas, e outros eventos promocionais destinados à divulgação dos serviços prestados no âmbito deste Convênio.

17.3. Os custos das iniciativas promocionais poderão ser divididos entre as Partes, mediante aceitação por escrito.

CLÁUSULA 18 – DO INTERVENIENTE

O IRIB participa do presente Convênio como interveniente, comprometendo-se a envidar seus melhores esforços para promover a expansão e o fortalecimento do mercado de títulos imobiliários, por meio da divulgação do modelo de sucesso desta parceria, a qual visa fomentar a segurança e transparência ao mercado de financiamento imobiliário em prol do crescimento econômico do país.

CLÁUSULA 19 – DO CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE

19.1. O presente Convênio não confere exclusividade a nenhuma das Partes em relação ao Serviço de Visualização de Matrículas, podendo as Partes durante o seu período de vigência, celebrar Convênios ou projetos semelhantes com terceiros.



19.2. O presente Convênio conferirá exclusividade às Partes em relação ao Serviço de Acompanhamento de Matrícula tão somente no âmbito do setor de entidades administradoras de mercados organizados, pelo prazo de cinco (5) anos, bem como poderá conferir tal exclusividade quando do desenvolvimento de novos serviços ou sistemas frutos deste Convênio.

CLÁUSULA 20 - DO FORO

Fica eleito o foro central da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões que se originarem direta ou indiretamente do presente Convênio.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes assinam eletronicamente o presente Convênio de Parceria e Cooperação para Intercâmbio de Informações por Meio Eletrônico, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produzam todos os efeitos de direito.

São Paulo, 13 de Maio de 2010.

BM&FBOVESPA S.A. – BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS

Nome: EDEMIR PINTO

Cargo: Diretor Presidente

Nome: JOSÉ ANTÔNIO GRAGNANI

**Cargo: Diretor Executivo de
Desenvolvimento e Fomento de Negócios**

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO – ARISP

FLAUZILINO ARAÚJO DOS SANTOS

PRESIDENTE

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO – ARISP

JOELCIO ESCOBAR

DIRETOR DE TECNOLOGIA

INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL – IRIB

FRANCISCO JOSÉ REZENDE DOS SANTOS

PRESIDENTE

Testemunhas:

1ª-ALEXANDRE ASSOLINI MOTA

RG nº 25.651.469-0

2ª –FLAVIANO GALHARDO

RG nº 22.086.765-3